AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2131502 - ES (2024/0096924-6)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808
		GABRIEL GOMES PIMENTEL - ES017327
		MARTINA VAREJÃO GOMES - ES020208
		THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792
		BRUNO DIAS DE FREITAS - ES036022
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. RECEITAS FINANCEIRAS COMPREENDIDAS NO ART. 25, II, DA LEI N. 9.430/96.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a receita bruta (art. 25, I, da Lei 9430/1996), para efeito da determinação do lucro presumido como base de cálculo do IRPJ e da CSLL é somente aquela definida pelo art. 31 da Lei n. 8.981/1995, que, por sua vez, não compreende as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio (variações cambiais), posto que definidas como receitas ou despesas financeiras (art. 9º, da Lei n. 9.718/98). Nos termos do art. 25, II, da Lei n. 9430/96, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 25, I, dentre elas a variação cambial positiva como receita financeira, devem ser somados ao valor apurado na forma do art. 25, I, para compor o lucro presumido. Precedentes.

Documento eletrônico VDA44461697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/11/2024 14:47:35
Código de Controle do Documento: 0da08bde-6044-4d2a-aa18-6f7d15eb704a

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA44461697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/11/2024 14:47:35
Código de Controle do Documento: 0da08bde-6044-4d2a-aa18-6f7d15eb704a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2131502 - ES (2024/0096924-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808
		GABRIEL GOMES PIMENTEL - ES017327
		MARTINA VAREJÃO GOMES - ES020208
		THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792
		BRUNO DIAS DE FREITAS - ES036022
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. RECEITAS FINANCEIRAS COMPREENDIDAS NO ART. 25, II, DA LEI N. 9.430/96.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a receita bruta (art. 25, I, da Lei 9430/1996), para efeito da determinação do lucro presumido como base de cálculo do IRPJ e da CSLL é somente aquela definida pelo art. 31 da Lei n. 8.981/1995, que, por sua vez, não compreende as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio (variações cambiais), posto que definidas como receitas ou despesas financeiras (art. 9º, da Lei n. 9.718/98). Nos termos do art. 25, II, da Lei n. 9430/96, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 25, I, dentre elas a variação cambial positiva como receita financeira, devem ser somados ao valor apurado na forma do art. 25, I, para compor o lucro presumido. Precedentes.

Documento eletrônico VDA44149622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/10/2024 13:19:50
Código de Controle do Documento: 99eacd73-5ebf-4046-83f8-4a83676ad158

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 398):

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. RECEITAS FINANCEIRAS COMPREENDIDAS NO ART. 25, II, DA LEI N. 9.430/96. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta que (fls. 413/417):

> É possível perceber, portanto, diferentemente do que consignou a decisão recorrida que a determinação do lucro presumido, nos termos da legislação, será a receita bruta prevista no art. 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/14 e não a do artigo 31, da Lei 8.981/95 como fundamentou o e. relator, que assim dispõe:
> [...]
> Não é demais lembrar, que a Lei nº 9.718/98 determina que os valores auferidos a título de variações monetárias ativas ou passivas, decorrentes das operações com mercado externo, devem ser contabilizadas como "receitas financeiras". Vejamos a redação do art. 9º da referida norma:
> [...]
>
> Todavia receitas/despesas financeiras, podem ser entendidas como valores que não se prestam a remunerar o objetivo social da pessoa jurídica, trazendo a legislação um conceito denotativo de que são "os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte"1.
> Deste rol de rubricas que a legislação entende como "receitas/despesas financeiras", podemos identificar que aqueles valores auferidos/despendidos em razão das movimentações financeiras (juros/descontos, por exemplo) são consideradas receitas/despesas financeiras.
> No entanto, ainda que contabilmente devam ser consideradas como receitas financeiras, as variações monetárias ativas/passivas devem ser consideradas como receitas decorrentes de exportação para efeitos tributários, inclusive, no mesmo sentido do que já definido pela Suprema Corte.
> Isso porque como dito, o r. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 627.815/PR, entendeu, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, que as variações cambiais devem ser entendidas como receitas decorrentes de exportação, conforme segue:

Documento eletrônico VDA44149622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/10/2024 13:19:50
Código de Controle do Documento: 99eacd73-5ebf-4046-83f8-4a83676ad158

[...]
Conforme definido pelo r. STF, as variações cambiais compõem as receitas decorrentes de exportação na medida em que oriundas da celebração de um contrato de câmbio para troca de moedas com o estrangeiro, de modo que devem ser regidas pelo mesmo tratamento tributário.
Ou seja, se a receita de exportação não sofrer incidência tributária, o seu acessório, correspondente a variações cambiais também não podem sofrer. Inclusive, no voto condutor, a Relatora Ministra Rosa Weber assim estabeleceu:
[...]
Ademais, é imperioso destacar que não há contrato de câmbio e daí a ocorrência de variações cambiais, sem que se realize uma operação de exportação, seja esta de bens ou serviços.
O que se observa, portanto, é que o STF, no julgamento da repercussão geral apontada, estabeleceu expressamente que as variações cambiais decorrentes de operações de exportação devem ter o mesmo tratamento tributário dado à receita decorrente da exportação. Isso porque, tratam-se de valores que compõem uma única operação, em que o acessório deve seguir o tratamento tributário do principal.
Neste sentido, portanto, sendo a receita decorrente de exportação considerada como receita bruta para efeitos tributários, devem ser igualmente consideradas como "receita bruta", os valores correspondentes à variação cambial decorrentes dessas mesmas operações, na definição trazida pelo art. 12, do Decreto-lei 1.598/772.
Isso pois, sendo receita decorrente de exportação, é igualmente produto da venda de bens nas operações de conta própria para o estrangeiro e a consequência desta interpretação, nos leva a concluir pela possibilidade de que tais valores (variações cambiais) sejam considerados na receita bruta para fins de presunção do lucro.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois em consonância com a

Documento eletrônico VDA44149622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/10/2024 13:19:50
Código de Controle do Documento: 99eacd73-5ebf-4046-83f8-4a83676ad158

jurisprudência desta Corte Superior.

Consoante consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a receita bruta (art. 25, I, da Lei 9430/1996), para efeito da determinação do lucro presumido como base de cálculo do IRPJ e da CSLL é somente aquela definida pelo art. 31 da Lei n. 8.981/1995, que, por sua vez, não compreende as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio (variações cambiais), posto que definidas como receitas ou despesas financeiras (art. 9º, da Lei n. 9.718/98). Nos termos do art. 25, II, da Lei n. 9430/96, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 25, I, dentre elas a variação cambial positiva como receita financeira, devem ser somados ao valor apurado na forma do art. 25, I, para compor o lucro presumido.

Nessa linha de entendimento, confiram-se:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. VARIAÇÕES CAMBIAIS. RECEITAS FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - É firme o posicionamento desta Corte Superior segundo o qual a receita bruta referida no art. 25, I, da Lei 9430/1996, para efeito da determinação do lucro presumido como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não compreende as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio (variações cambiais).
> III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> IV - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.769.386/SC, relatora Ministra Regina Helena

Documento eletrônico VDA44149622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/10/2024 13:19:50
Código de Controle do Documento: 99eacd73-5ebf-4046-83f8-4a83676ad158

Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. VARIAÇÕES CAMBIAIS. CLASSIFICAÇÃO COMO RECEITAS FINANCEIRAS.
1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a receita bruta referida no art. 25, I, da Lei 9430/1996, para efeito da determinação do lucro presumido como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é somente aquela definida pelo art. 31 da Lei 8.981/1995, que, por sua vez, não compreende as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio (variações cambiais), posto que definidas como receitas ou despesas financeiras pelo art. 9º da Lei 9.718/1998.
2. Nos termos do art. 25, II, da Lei 9430/96, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 25, I, entre elas a variação cambial positiva como receita financeira, devem ser somados ao valor apurado na forma do art. 25, I, para compor o lucro presumido. Precedentes: REsp 1.274.038/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2013; AgRg no REsp 1.232.768/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.10.2013.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.462.446/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 6/4/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. RECEITAS FINANCEIRAS COMPREENDIDAS NO ART. 25, II, DA LEI N. 9.430/96.
1. Constatado que a Corte a quo empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. "A 'receita bruta' considerada pelo art. 25, I, da Lei n. 9430/96, para efeito da determinação do lucro presumido como base de cálculo do IRPJ e da CSLL é somente aquela definida pelo art. 31, da Lei n. 8.981/95, que, por sua vez, não compreende as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio (variações cambiais), posto que definidas como receitas ou despesas financeiras pelo art. 9º, da Lei n. 9.718/98. Consoante o art. 25, II, da Lei n. 9430/96, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 25, I, dentre elas a variação cambial positiva como receita financeira, devem ser somados ao valor apurado na forma do art. 25, I, para compor o lucro presumido" (REsp 1.274.038/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/04/2013).
3. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1105816/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell

Documento eletrônico VDA44149622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/10/2024 13:19:50
Código de Controle do Documento: 99eacd73-5ebf-4046-83f8-4a83676ad158

Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2010). No mesmo sentido:
AgRg no REsp 1.372.737/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.232.768/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 22/10/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. CLASSIFICAÇÃO COMO RECEITAS FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DO ART. 25, II, DA LEI N. 9.430/96.
1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. A "receita bruta" considerada pelo art. 25, I, da Lei n. 9430/96, para efeito da determinação do lucro presumido como base de cálculo do IRPJ e da CSLL é somente aquela definida pelo art. 31, da Lei n. 8.981/95, que, por sua vez, não compreende as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio (variações cambiais), posto que definidas como receitas ou despesas financeiras pelo art. 9º, da Lei n. 9.718/98.
3. Consoante o art. 25, II, da Lei n. 9430/96, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 25, I, dentre elas a variação cambial positiva como receita financeira, devem ser somados ao valor apurado na forma do art. 25, I, para compor o lucro presumido.
4. Nos precedentes do STJ referentes às contribuições ao PIS e COFINS, o conceito de "receita da exportação", por uma interpretação teleológica que visou dar máxima efetividade ao preceito constitucional do art. 149, §2º, I, da CF/88, acabou por ser ampliado de forma a excepcionar o disposto art. 9º, da Lei n. 9.718/98 para admití-lo inaplicável quando se trata de variação cambial positiva atrelada à operação de venda na exportação. Tal raciocínio não é aplicável no que diz respeito ao IRPJ e à CSLL apurados pelo lucro presumido, pois não se trata mais de definir o conceito de "receita da exportação", mas de definir o conceito de "receita bruta" do art. 31, da Lei n. 8.981/95.
5. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp n. 1.274.038/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques,

Documento eletrônico VDA44149622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/10/2024 13:19:50
Código de Controle do Documento: 99eacd73-5ebf-4046-83f8-4a83676ad158

Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe de 23/4/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44149622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/10/2024 13:19:50
Código de Controle do Documento: 99eacd73-5ebf-4046-83f8-4a83676ad158

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.131.502 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0096924-6

Número de Origem:
50038270220224025001

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808
	GABRIEL GOMES PIMENTEL - ES017327
	MARTINA VAREJÃO GOMES - ES020208
	THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792
	BRUNO DIAS DE FREITAS - ES036022
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - RETIDO NA FONTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808
	GABRIEL GOMES PIMENTEL - ES017327
	MARTINA VAREJÃO GOMES - ES020208
	THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792
	BRUNO DIAS DE FREITAS - ES036022
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA44419865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:39:39
Código de Controle do Documento: ae4eb169-e23f-452a-996a-6062ea4979f2

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44419865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:39:39
Código de Controle do Documento: ae4eb169-e23f-452a-996a-6062ea4979f2